



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100098-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Felipe de Souza Raposo

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO N° 1055 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100098-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de



pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera;

CONSIDERANDO o registro e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

Felipe De Souza Raposo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe De Souza Raposo, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Aprimorar a análise das prestações de contas das diárias concedidas no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Primavera, bem como atualizar a sua legislação e normas regulamentadoras, passando a prever os documentos e informações obrigatórios, aptos a comprovar e evidenciar a finalidade pública da despesa (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3d28a061-7a64-4dd5-b7f1-eb874d14f4dc

Prazo para cumprimento: 365 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DURE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15 /07/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100098-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Felipe de Souza Raposo

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para presidir a instrução, relatar e apresentar **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, § 4º, c/c o art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, § 2º), do Regimento Interno desta Corte (art.109, V) e da Resolução T.C. nº 14/2015 (arts. 9º, § 3º, 10 e 16).

1. Cuidam os autos da apreciação para fins de julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Primavera, cuja gestão esteve durante o exercício financeiro de 2019 sob a responsabilidade do Presidente e ordenador de despesas, Sr. Felipe de Souza Raposo, procedimento instaurado com fulcro no art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. Concluída a instrução preliminar, o auditor de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, Roberto Rodrigues dos Santos, elaborou Relatório de Auditoria. Ao final, no item 3.0 (conclusão), relacionou achados positivos (conformidades) e um único achado negativo (não conformidade), inexistindo valores passíveis de devolução, conforme abaixo:

a) Achados positivos (conformidades):

- A1.1 Despesa total com pessoal inferior ao limite estabelecido pela LRF;
- A1.2 Subsídio regular percebido em 2019;



- A1.3 Despesa total do Poder Legislativo não superior ao limite de 7%;
- A1.4 Gasto com folha de pagamento inferior ao limite de 70%;
- A1.5 Pagamento regular de verba de representação; e,
- A2.1 Tempestivo recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

b) Achado negativo (não conformidades):

- A1.6 Prestação de contas de diárias irregulares.

3. A Auditoria, em relação ao achado negativo (não conformidade), responsabilizou o Sr. Felipe de Souza Raposo, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Primavera.
4. Apesar de notificado na forma regimental, o Sr. Felipe de Souza Raposo não juntou aos autos defesa prévia (docs. 41 e 42).

É O RELATÓRIO.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

5. A equipe técnica procedeu à auditoria da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Primavera, relativa ao exercício financeiro de 2019, por meio de exames conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, conforme diretrizes contidas na Resolução TC nº 13/96, compreendendo, ipsis literis (doc. 69, fl. 4):
 - a. Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
 - b. Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
 - c. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;



- d. Análise *in loco* quanto da realização da auditoria na Câmara Municipal.

ACHADOS POSITIVOS - CONFORMIDADES

6. O Apêndice X do Relatório de Auditoria contempla a tabela de aferição do cumprimento aos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo (doc. 40, fl. 58/59), *ipsis literis*:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO				
	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado ^a
RENDIMENTO/AO DOS AGENTES POLITICOS	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,62% Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.168.054,19)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,24% Cumprimento
		30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 11.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 7.012,00 Cumprimento
		Valor constante na Resolução que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.596,67)	Resolução nº 04/2016	Cumprimento
	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88	6,99% Cumprimento
DESPESA	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	60,04 Cumprimento

7. Segundo a Auditoria, a despesa orçamentária do exercício financeiro de 2019 perfez o montante R\$ 1.582.590,03, *ipsis literis* (doc. 40, fl. 7):

Tabela: Composição das Despesas por Elemento		
Especificação	Liquidado	% Liquidado
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	992.509,14	62,71
Obrigações Patronais	215.525,34	13,62
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	163.005,88	10,30
Diárias - Civil	130.491,17	8,25
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	47.893,02	3,03
Equipamentos e Material Permanente	18.968,68	1,20
Material de Consumo	14.196,80	0,90
Total	1.582.590,03	100,00

Fonte: Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)



8. Naquilo que pertine à despesa total com pessoal (DTP), item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, apurou-se o percentual de 3,62% da Receita Corrente Líquida, índice inferior ao patamar máximo (6%) fixado no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (doc. 40, fls. 19/20).

9. Com respeito aos subsídios percebidos pelos parlamentares do Município (item 2.2.2 do Relatório de Auditoria), informa-se que a remuneração percebida pelos vereadores está em conformidade com a legislação de regência (doc. 40, fls. 21/22).

10. Em relação à despesa total do Poder Legislativo (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria), "verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, (...), alcançaram R\$ 1.582.590,03, representando 6,99% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior" (doc. 40, fls. 23/24). Em síntese, houve a observância do patamar máximo (7%) fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

11. Naquilo que concerne ao item 2.2.4 do Relatório de Auditoria, referente à observância do limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, apurou-se que a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o percentual de 60,04% da sua receita, incluído o gasto com o subsídio dos seus Vereadores. Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo (70%) imposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (doc. 40, fls. 25/26).

12. Quanto ao item 2.2.5 do Relatório de Auditoria, alusivo ao pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Felipe de Souza Raposo, constatou-se, a "conformidade com o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução nº 04 /2016", norma regente da matéria (doc. 40, fls. 27/28) .

13. Em referência ao item 2.2.6 do Relatório de Auditoria, pertinente aos registros e recolhimentos de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), verificou-se que foram efetuados de forma adequada, tempestiva e integral (doc. 40, fls. 29/30).

ACHADO NEGATIVO - NÃO CONFORMIDADE

14. Em arremate final, naquilo que pertine ao item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, correspondente ao único achado negativo (não conformidade), responsabiliza-se o Sr. Felipe de Souza Raposo (Presidente), por "homologar as prestações de contas das diárias concedidas sem as evidências materiais necessárias de que essas diárias cumpriram sua finalidade pública, quando deveria agir com a devida prudência no pagamento, controle das viagens e nas prestações de contas, zelando pela transparência, finalidade e eficiência desse tipo de despesa pública".



Segundo a equipe técnica, "o descontrole na concessão das diárias e a deficiência da análise das prestações de contas, permitiram que valores fossem pagos sem a devida documentação comprobatória de que essas despesas cumpriram sua finalidade pública".

Informa-se, ainda, que a Resolução nº 01/2007, editada pela Câmara Municipal de Primavera, disciplina a concessão de diárias aos agentes políticos e públicos do Poder Legislativo, *ipsis literis*.

Resolução nº 01/2007.

(...) Art. 2º O critério adotado para a fixação dos valores das diárias a que se refere o artigo anterior, teve como base a distância, o tempo de permanência e a categoria funcional.

Art. 3º Estão incluídos no valor de cada diária, os gastos com transporte rodoviário em coletivo (ônibus), alimentação e quaisquer outras despesas normais no desempenho das tarefas que movimentaram as viagens, exceto os gastos com passagens aéreas que são custeadas pelo Poder Legislativo Municipal aludido, incluindo as viagens a Congresso de Vereadores.

Art. 4º Havendo pernoite os valores constantes da tabela de diárias anexa a esta Resolução, serão acrescido em 100%, para custeio das despesas com hospedagem, devendo os comprovantes decorrentes de aquisição de passagens aéreas, serem anexados ao processo contábil, dispensando-se, no entanto esta exigência no que tange a concessão de diárias para Congresso ou Encontros de Vereadores.

Enfim, "verifica-se, da análise dessas prestações de contas (...), que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a regularidade da despesa. A prestação de contas de diárias é bem sintética, não apresentando qualquer documento ou evidência (...). Portanto, tem-se que as prestações de contas de diárias não são suficientes para comprovar a regularidade da despesa, e que o decreto da Câmara de Vereadores do Município de Primavera necessita ser atualizado, a fim de contemplar a documentação que deverá compor a prestação de contas, para se ter maior segurança de que as diárias concedidas estão cumprindo sua finalidade".

Instado a se manifestar, o Presidente, Sr. Felipe de Souza Raposo, não apresentou defesa prévia.

Passo à análise.



A meu sentir, os fatos noticiados pela Auditoria são procedentes, mas merecem ser remetidos ao campo das ressalvas e das determinações, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública. Explico.

É que as diárias concedidas aos agentes políticos e públicos do Poder Legislativo ostentam caráter indenizatório, razão pela qual dispensam a apresentação de documentação comprobatória das despesas suportadas pelo beneficiário. No entanto, deveria a Administração adotar mecanismos internos de controle, a fim de comprovar a finalidade pública dos desembolsos realizados.

De salientar que a Auditoria não apurou valores passíveis de devolução.

Em síntese, por se tratar de achado isolado e incapaz de macular a gestão do Poder Legislativo, cabem ressalvas e determinações.

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.**

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor singnificância apuradas no curso da instrução probatória

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de



pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera;

CONSIDERANDO o registro e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

Felipe De Souza Raposo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe De Souza Raposo, PRESIDENTE relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Aprimorar a análise das prestações de contas das diárias concedidas no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Primavera, bem como atualizar a sua legislação e normas regulamentadoras, passando a prever os



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 049733f6-a824-499c-af05-b85cbf808253

documentos e informações obrigatórios, aptos a comprovar e evidenciar a finalidade pública da despesa (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

É A PROPOSTA.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,62 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,24 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.012,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasso legal.	Máximo 70,00 %	60,04 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,99 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.012,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.012,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DURE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.